



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

PROJETO DE LEI Nº 16/2023

2. Jotafas

Institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Clevelândia, Estado do Paraná e revoga a Lei nº 2.405/2012 e Decreto nº 59/2012.

Art. 1º Fica instituído como veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, o Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Parágrafo Único. Serão publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná os atos normativos e administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta.

Art. 2º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Paraná serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amp, podendo ser consultadas por qualquer interessado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 3º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Paraná atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º As publicações eletrônicas realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Paraná substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizadas



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n°. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n°. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná são reservados ao Município de Clevelândia, Estado do Paraná.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 2.405/2012 e Decreto n° 59/2012.

GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, 31 de julho de 2023

RAFAELA MARTINS LOSI
04133614976

Assinado digitalmente por RAFAELA MARTINS LOSI:
04133614976
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v5,
OU=23090625000104, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=RAFAELA MARTINS LOSI:04133614976
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizador: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-07-31 12:21:54
Foxit Reader Versão: 9.7.0

RAFAELA MARTINS LOSI

Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE e
Ilustríssimos Senhores VEREADORES.**

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis, em anexo, Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 16/2023, que tem por finalidade alterar a forma de publicação dos atos de governo e gestão de nosso município.

Este Projeto de Lei visa à adoção do Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial das publicações dos atos normativos e administrativos do Município, suas Autarquias e Fundações.

Atualmente, as publicações oficiais são realizadas através do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná (DIOEMS), mas por se tratar de diário que realiza a publicação dos atos apenas dos municípios do sudoeste do estado, verifica-se que não possui tanta abrangência e visibilidade quanto o Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Ainda, o Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná (DIOEMS), acarreta despesa ao cofre público mensalmente, sendo que o Diário Oficial dos Municípios do Paraná não terá nenhum custo, pois, o Município de Clevelândia é filiado a Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná (AMSOP) e a Associação dos Municípios do Paraná (AMP), conforme Lei Municipal 2.643/2017 e a AMSOP oferece o serviço de publicações de forma gratuita aos 42 municípios filiados.

Ademais, ao cidadão é imprescindível dar conhecimento dos atos da Administração Pública, seja para municiá-los dos instrumentos necessários ao controle dos atos de governo, seja para dar cumprimento efetivo ao princípio da publicidade consoante determina o art. 37 da Constituição Federal.

A informação que não chega até o munícipe, o deixa à margem das decisões tomadas pela Administração Pública. Por certo que a Internet é um dos veículos mais



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

eficazes para o alcance da informação, tanto pela sua popularidade, quanto pela celeridade e baixo custo operacional.

Aliada às essas vantagens está a segurança jurídica por meio da observância das normas especificadas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) garantindo a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica dos documentos publicados em forma eletrônica.

Destarte, é fundamental que seja assegurado ao cidadão o acesso à informação democrática, instantânea e gratuita para assegurar a este o direito de usufruir os benefícios do governo eletrônico, exercendo ainda, o controle sobre a Administração Pública.

A adoção do Diário Oficial Eletrônico visa atender, sobretudo, ao Princípio da Publicidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, com a finalidade de proporcionar um conhecimento mais amplo dos atos administrativos e da legislação municipal, por meio da utilização da internet, ferramenta cujo acesso é de abrangência mundial.

Igualmente, a publicidade dos atos e normas no meio que está sendo proposto pelo presente projeto atenderá ao disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que institui a celeridade processual como direito fundamental, pois proporcionará modernização e agilidade na divulgação dos atos, em especial dos processos administrativos de contratação, que demoram sempre mais em razão dos prazos necessários para a publicação determinada pela legislação e pelo tempo que a imprensa utilizada pelo Município tem levado para realizá-la.

Pelo exposto, tenho como imprescindível a aprovação do presente projeto de lei como medida indispensável ao cumprimento dos princípios constitucionais que regem a atuação da boa administração pública, sobretudo para alcançarmos maior transparência na gestão pública e significativa economia ao Tesouro Municipal.



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria e a necessidade legislativa, esperando contar com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa, reitero, nesta oportunidade, estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.
Cordialmente.

GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO
PARANÁ, 31 de julho de 2023.

**RAFAELA MARTINS
LOSI:04133614976**

Assinado digitalmente por RAFAELA MARTINS LOSI:
04133614976
DN: CN=RAFAELA MARTINS LOSI, OU=AC SCLUTTI Múltipla v5,
OU=23869955000104, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=RAFAELA MARTINS LOSI, OU=133614976
Residência: em cima e ao lado deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-07-31 12:20:05
Font Reader Versão: 3.7.0

RAFAELA MARTINS LOSI

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 – Centro, Clevelândia/PR

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 016/2023

Propositura: Projeto de Lei n. 016 de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Assunto: Institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Clevelândia, Estado do Paraná e revoga a Lei n. 2.405/2012 e o Decreto n. 59/2012

1. PREÂMBULO

A propositura em análise, foi apresentada pela Excelentíssima Prefeita Municipal do Município de Clevelândia, a qual institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Clevelândia, Estado do Paraná e revoga a Lei n. 2.405/2012 e o Decreto n. 59/2012.

De acordo com a Justificativa que acompanha o projeto, a proposta visa adotar o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial das publicações dos atos normativos e administrativos do Município, em detrimento do atualmente utilizado, Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná (DIOEMS).

Diante do exposto, passo a analisar de forma elucidativa quanto aos aspectos legais inerentes à matéria em questão.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Registre-se, primeiramente, que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro
85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.¹

Da mesma forma já decidiu a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos delineados a seguir:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF, J. em 09/08/2007)

O Projeto de Lei em questão versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituição da República e nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º Compete ao Município:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Nesse sentido, claramente evidenciamos que o Município legisla sobre assunto de interesse local, o que inclui o objeto do presente projeto de lei.

E quanto ao tema proposto salientamos que é competência do Legislativo Municipal de Clevelândia a deliberação e aprovação, conforme preceitua a Lei Orgânica, no seu art. 11:

Art. 11. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre **todas** as matérias da competência do Município, especialmente sobre:
[...]

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 133



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro
85.530-000 - Clevelândia - Paraná

A presente proposição encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, que prevê as hipóteses de proposições legislativas em seu art. 120:

Art. 120. São modalidades de proposição:
I - os projetos de leis;
[...]

Em análise à redação e técnica legislativa do projeto, verificou-se uma inconsistência que consiste na revogação do Decreto n. 59/2012 no art. 8º. A referida revogação do decreto é inoportuna e desnecessária.

A doutrina e a jurisprudência raramente tocam nessa questão. Contudo, foi possível localizar um artigo na biblioteca da FGV (Fundação Getúlio Vargas), magistralmente escrito pelo autor Flávio Garcia Cabral, Pós-doutor pela PUC-PR e Doutor em Direito Administrativo pela PUC-SP², na qual o autor discorreu extensamente sobre o tema, sendo pertinente nesta ocasião, de forma resumida, a seguinte conclusão:

A figura dos regulamentos administrativos foi bastante trabalhada na doutrina no período pré-88. Renovou-se o esforço sobre esta temática com a Constituição de 1988, em especial no que tange à apuração se existiriam ou não regulamentos autônomos em nosso ordenamento. Nos últimos tempos, o debate maior sobre o poder normativo do Estado recaiu sobre sua aplicação e limites no que concerne às agências reguladoras. Em meio a todos esses estudos, a questão da sua relação temporal com o advento de nova legislação, questão tão cara à teoria do direito, ficou em segundo plano, não tendo merecido maior reflexão dos nossos juristas.

Ao longo deste artigo buscou-se suprir essa inescusável lacuna, cuja temática tem relevância tanto teórica como prática. Assim, podem-se elencar as seguintes conclusões apuradas à luz de toda a argumentação construída:

- a) Como regra, com o advento de uma nova legislação, os regulamentos anteriores ficam revogados.
- b) Se a nova lei que revogou a anterior possuir o mesmo conteúdo material da antecessora (independente da nomenclatura utilizada), os regulamentos antigos podem ser aplicados a ela até que surjam os novos regulamentos.
- c) Não será possível aplicar os antigos regulamentos quando a nova lei trouxer conteúdo incompatível com a antiga lei ou exigir regulamentação de questão não trazida pela lei anterior.
- d) Não cabe a repristinação dos regulamentos antigos, caso venham a ser revogados.
- e) Um mesmo regulamento pode ser aplicado simultaneamente a mais de uma lei.
- f) o regulamento visa a tratar do conteúdo material da lei, não sobre a lei formal em si.
- g) a fundamentação lógico-jurídica a embasar as premissas anteriores é a teorização da compatibilização normativa do regulamento com o conteúdo material da lei. Essa construção é reforçada pela aplicação da LINDB e dos precedentes administrativos.

² <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/85662/80839/188546>



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

h) enquanto não advierem os novos atos normativos para regulamentar a nova Lei de Licitações, poderão ser utilizados os antigos regulamentos e demais atos normativos correlatos, mas somente nas partes em que o conteúdo material (independentemente da nomenclatura) da nova lei for igual aos das antigas leis (Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011).

Assim sendo, com base na interpretação acima da qual tomo como fundamento, pode-se dizer, em termos simples, que a legislação não pode revogar o decreto, mas que o mesmo perde o efeito naquilo em que for contrário à lei nova, sendo recepcionado naquilo em que for compatível, até a edição de novo decreto tratando sobre o mesmo tema, nos termos da lei nova.

Portanto, sugere-se à comissão de redação e justiça que retire do texto do art. 8º a revogação do Decreto n. 59/2012, sendo que tal norma deve ser revogada ou substituída naturalmente por outra norma equivalente, ou seja, um Decreto, emitido sem dificuldade alguma pelo(a) Chefe do Poder Executivo Municipal.

No mais, afere-se que o projeto está de acordo com o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, eis que está articulado segundo as boas técnicas legislativas, não tendo sido verificado, salvo melhor juízo, artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei não possui nenhum vício sobre legitimidade de iniciativa ou de competência.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a manifestação acima, a propositura do referido Projeto de Lei Ordinária poderá ter prosseguimento no seu trâmite, estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis e demais normas aplicáveis.

Assim sendo, emite-se nesta oportunidade parecer jurídico a fim de que o objeto siga para deliberação junto ao plenário.

Clevelândia/PR, 2 de agosto de 2023.


JULIO CESAR FROSI
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.772

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº016/2023

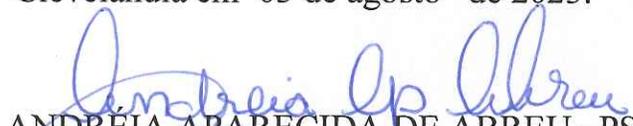
Através do presente Projeto de Lei pretende o Poder Executivo Instituir o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Clevelândia, Estado do Paraná e revoga a Lei nº 2.405/2012 e Decreto nº 59/2012

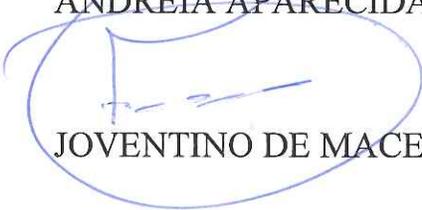
O Projeto de Lei nº016/2023 foi elaborado respeitando os ditames legais, porém cabe ressaltar que esta Comissão quando da elaboração final do texto irá suprimir do Projeto de Lei em apreço da ementa e Art.8º o termo “*Decreto nº59/2012*” pois a revogação de Decreto deve ser feita pela mesma norma ou equivalente.

Feitas estas considerações a Comissão entende que a matéria encontra-se em condições de seguir anormal tramitação, cabendo ao plenário decidir quanto ao seu mérito.

É o parecer.

Clevelândia em 03 de agosto de 2023.


ANDRÉIA APARECIDA DE ABREU – PSDB – Presidente


JOVENTINO DE MACEDO – MDB – Vice Presidente


JORGE ALBERTO STEDILLE – PSD – Secretário